

## LEI MUNICIPAL Nº 1.362/2008, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

**Ementa:** Autoriza a concessão em caráter de exclusividade de uso do imóvel que especifica para a instalação de indústrias de transformação ou aproveitamento de resíduos destinados ao Aterro Sanitário, ou de elementos nele gerados, do Município do Carpina e Municípios vizinhos, bem como sua operação, e dá outras providencias.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CARPINA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Art. 30, inciso I, e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante contrato, outorgar a concessão de uso, com encargos, para implantação e exploração, com exclusividade, dos serviços de tratamento e disposição final do Aterro Sanitário a ser construído no Município, bem como suas áreas adjacentes, para a instalação de indústrias de transformação, beneficiamento ou aproveitamento de resíduos sólidos destinados ao Aterro Sanitário, ou de elementos nele gerados, desde que a atividade industrial possa contribuir para a preservação do meio ambiente da região, sendo localizado o imóvel onde hoje funciona o depósito de materiais recolhidos pela coleta de entulhos domiciliares e de rua.

Art. 2º O imóvel mencionado no art. 1º, e suas benfeitorias será avaliado e destinado, mediante adequado procedimento de licitação, a um ou mais concessionários, por um período de até 30(trinta) anos, desde que cumpridos todos os encargos impostos por esta Lei e pelo respectivo Contrato de Concessão de Uso.



Art. 3º O concessionário deverá:

I – Instalar e pôr a indústria em efetivo funcionamento no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da data da liberação pela Prefeitura do respectivo lote mencionado no artigo 2º;

II – Escolher, desde o início de suas atividades, no mínimo, 90% (noventa por cento) de toda a mão-de-obra empregada na respectiva indústria dentre pessoas residentes no Município do Carpina.

§1º – O Poder Executivo poderá estabelecer ainda, como encargo, a obrigação de o Concessionário prestar um ou mais dos seguintes serviços, tudo constante do processo licitatório: coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar e de limpeza urbana, isoladamente ou em conjunto com o Poder Público.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Poder Público não poderá pagar ao Concessionário qualquer contraprestação pela concessão dos serviços vinculados à exploração do Aterro Sanitário. Poderá ser estabelecida na contratação valor a ser pago pelo Município pela coleta do lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar e de limpeza urbana, isoladamente ou em conjunto com o Poder Público.

§ 3º - Considera-se em efetivo funcionamento a indústria que estiver empregando na sua construção ou operação, no mínimo, 70% (setenta por cento) até o segundo ano, e 100% (cem por cento) após o segundo ano de funcionamento, da mão-de-obra direta projetada pelo Concessionário em sua proposta constante do processo licitatório; bem como que esteja realizando suas atividades ou comercializando seus produtos em escala coerente e razoável em razão de seu porte e ramo de atividade.

§ 4º - Em caso de descumprimento de qualquer das exigências elencadas neste artigo e no Contrato de Concessão de Uso, a concessão será rescindida e a posse do imóvel reverterá ao patrimônio do Município, independentemente de indenização a qualquer das partes por benfeitorias realizadas.



Art.4º - O concessionário e a correspondente indústria instalada no imóvel mencionado nesta Lei não poderá ser beneficiado por incentivos fiscais referentes a tributos de competência deste Município por um período de 05 (cinco) anos, a contar da data do recebimento da posse do imóvel.

Art.5º - O pretense concessionário deverá apresentar à Administração Pública Municipal projeto detalhado de implantação da indústria que tenciona instalar, mencionando, dentre outros dados relevantes, o número mínimo de empregos diretos e indiretos a serem gerados e o prazo para o início das atividades.

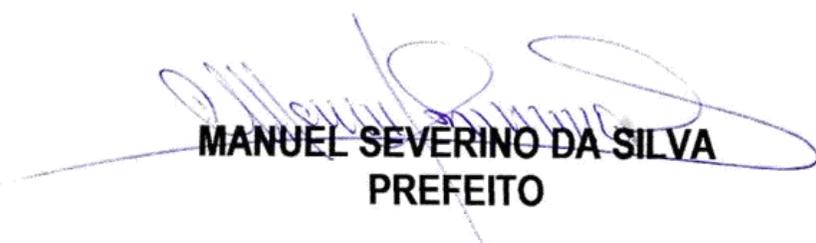
Art.6º - Cessadas as atividades da indústria inicialmente instalada e, se, no prazo de 06 (seis) meses, o Concessionário não implantar outra indústria no imóvel ou reiniciar as atividades da primeira, a posse do imóvel reverterá ao patrimônio do Município.

Parágrafo único - O concessionário somente poderá implantar outra indústria no imóvel ou reiniciar suas atividades, gozando do prazo de seis meses estipulado neste artigo, se, cumpridos todos os encargos, mantiver a indústria em efetivo funcionamento por, pelo menos, 02 (dois) anos.

Art. 7º - Perderá, também, a posse do imóvel e a concessão do serviço, caso o Concessionário não mantenha a condição de Aterro Sanitário homologada pela CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Carpina, 28 de agosto de 2008.



**MANUEL SEVERINO DA SILVA**  
PREFEITO